

**LEI COMPLEMENTAR N. 628, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2020.**

Altera a Lei Complementar n. 56, de 24 de julho de 1992, que "Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município, de suas Fundações e Autarquias", adequa as alíquotas da contribuição previdenciária às disposições da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências.

**O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o parágrafo único do art. 51 da Lei Complementar n. 56, de 24 de julho de 1992, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51. ....

I - .....

Parágrafo único. O afastamento ou licença do servidor, por motivo de doença, por qualquer período ou motivo, ensejará a suspensão automática do pagamento de todas as rubricas de pagamento para as quais não houver a correspondente contribuição previdenciária."

Art. 2º Fica alterado o art. 162 e acrescido o art. 162-A à Lei Complementar n. 56, de 1992, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 162. Os benefícios da Previdência Social do servidor municipal compreendem:

I - aposentadoria; e

II - pensão por morte.

Parágrafo único. O Instituto de Previdência do Servidor Municipal - IPSM, será responsável pela concessão e pagamento dos benefícios previdenciários de aposentadorias e pensão por morte.

Art. 162-A. Fica o Município responsável pelo pagamento dos seguintes benefícios:

I - salário família;

II - licença de tratamento de saúde;

III - licença à gestante e adotante;

IV - licença por acidente de serviço;

V - licença por doença profissional; e

VI - auxílio-reclusão.

§ 1º Os benefícios previstos nos incisos I a V deste artigo são devidos aos servidores e o benefício previsto no inciso VI é devido ao dependente.

§ 2º Fica autorizado o Município celebrar convênio com o Instituto de Previdência do Servidor Municipal - IPSM para que este realize as perícias médicas decorrentes dos afastamentos de licença de tratamento de saúde, licença por acidente de serviço e licença por doença profissional de servidores municipais da ativa.

§ 3º Os custos do convênio previsto no parágrafo anterior deverão ser suportados pelo ente empregador ao qual o servidor está vinculado."

Art. 3º Ficam alterados os arts. 166, 185 e 199 da Lei Complementar n. 56, de 1992, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 166. É assegurado o reajustamento dos proventos de aposentadoria e pensão por morte para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nos mesmos termos do art. 9º da Lei n. 4.590, de 28 de junho de 1994.

Parágrafo único. Fica assegurado aos aposentados ou pensionistas a concessão de cesta de natal e da gratificação natalina (décimo terceiro salário), nos termos da legislação vigente.

Art. 185. Por morte do servidor, seus beneficiários terão direito a uma pensão mensal que será equivalente a uma cota familiar de 70% (setenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º A pensão por morte não será inferior ao salário mínimo vigente.

§ 2º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 3 (três).

§ 3º Na hipótese de existir beneficiário inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

HP 2

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 70% (setenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º Quando não houver mais beneficiário inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no "caput" e no § 2º deste artigo.

§ 5º Para o beneficiário inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica."

"Art. 199. Aos dependentes do servidor de baixa renda recolhido à prisão será concedido auxílio-reclusão.

§ 1º O pagamento do auxílio-reclusão obedecerá aos mesmos critérios estabelecidos no art. 185 desta Lei Complementar, enquanto o servidor permanecer na situação de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º Consideram-se dependentes, para fins do disposto no "caput" deste artigo, as pessoas discriminadas no art. 187 desta Lei Complementar.

§ 3º O direito à percepção do benefício cessará:

I - no caso de extinção da pena;

II - se ao servidor, ao final do processo criminal, for imposta a perda do cargo;

III - se da decisão administrativa irrecorrível, em processo disciplinar, resultar imposição da pena demissória; e

IV - por morte do servidor ou do beneficiário do auxílio.

§ 4º O pagamento do benefício de que trata este artigo será suspenso em caso de fuga, concessão de liberdade condicional ou alteração do regime prisional para prisão albergue, podendo ser retomados os pagamentos, no caso de modificação dessas situações.

§ 5º O requerimento para obtenção do auxílio-reclusão, além de outros requisitos previstos em lei ou regulamento, será instruído, obrigatoriamente, com certidão do efetivo recolhimento do servidor à prisão, expedida por autoridade competente, devendo ser renovada a cada 3 (três) meses, junto à unidade previdenciária, para fins de percepção do benefício.

§ 6º O critério para aferição da baixa renda do servidor a que alude o "caput" deste artigo é o mesmo utilizado para os servidores sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social."

Art. 4º Fica alterado o art. 3º da Lei n. 4.220, de 8 de julho de 1992, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Instituto de Previdência do Servidor Municipal - IPSM, será responsável pela concessão e pagamento dos benefícios previdenciários de aposentadorias e pensão por morte.

§ 1º Os benefícios serão concedidos a seus beneficiários de conformidade com o disposto no Estatuto do Servidor Municipal.

§ 2º Consideram-se dependentes do servidor as pessoas enumeradas no Estatuto do Servidor Municipal."

Art. 5º Fica alterado o art. 4º da Lei n. 4.220, de 1992, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Consideram-se segurados obrigatórios do Instituto de Previdência os servidores titulares de cargos efetivos, ativos e inativos, do Município e de suas Autarquias e os respectivos pensionistas.

Parágrafo único. Excluem-se os titulares de cargos de provimento exclusivamente em comissão, os menores aprendizes e os demais contratados, por prazo determinado, para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público."

Art. 6º Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, fica referendada integralmente a alteração promovida pelo art. 1º da referida Emenda ao art. 149 da Constituição Federal.

Art. 7º Os servidores municipais do Regime Próprio de Previdência Municipal sejam eles servidores ativos, aposentados ou pensionistas, contribuirão, mensalmente, sobre o valor da remuneração, dos proventos da inatividade e do benefício-pensão, respectivamente, com base na alíquota de 14% (quatorze por cento).

Parágrafo único. A contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas incidirá sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar, estão estimadas em R\$ 19.677.000,00 (dezenove milhões, seiscentos e setenta e sete mil reais) para o exercício de 2020, e correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

05.10.3.1.90.11.04.122.0001.2.002.01.110000;  
10.10.3.1.90.11.04.122.0001.2.002.01.110000;  
15.10.3.1.90.11.04.122.0001.2.002.01.110000;  
20.10.3.1.90.11.04.122.0001.2.002.01.110000;  
30.10.3.1.90.11.15.127.0002.2.002.01.110000;  
35.10.3.1.90.11.15.451.0002.2.002.01.110000;  
40.10.3.1.90.11.12.361.0003.2.012.01.220000;  
40.10.3.1.90.11.12.361.0003.2.013.01.220000;  
40.10.3.1.90.11.12.366.0003.2.016.01.220000;  
40.10.3.1.90.11.12.363.0003.2.018.01.200000;  
40.20.3.1.90.11.12.361.0003.2.021.02.261000;  
40.20.3.1.90.11.12.365.0003.2.022.02.272000;  
40.20.3.1.90.11.12.365.0003.2.023.02.271000;  
40.10.3.1.90.11.12.365.0003.2.054.01.212000;  
40.10.3.1.90.11.12.365.0003.2.054.01.213000;  
40.10.3.1.90.11.12.367.0003.2.017.01.240000;  
40.20.3.1.90.11.12.367.0003.2.061.02.261000

e serão suportadas pela dotação orçamentária 80.10.3.1.90.01.09.272.0001.0.005.01.110000, poderão ser suplementadas se necessário, e para os próximos exercícios à conta de dotações próprias a serem consignadas em orçamentos futuros.

Art. 9º Fica alterado no Anexo I - Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais da Lei n. 9.632, de 15 de dezembro de 2017, que "Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021", do Instituto de Previdência do Servidor Municipal - IPSM - os valores estimados das receitas de contribuição, constantes no Anexo I, que é parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

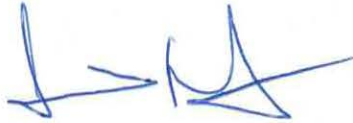
Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor:

I - no primeiro dia mês subsequente ao prazo previsto na alínea "c" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, quanto ao disposto no art. 7º e parágrafo único desta Lei Complementar;

Prefeitura de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -

II - para os demais dispositivos, no primeiro dia do mês seguinte a data de sua publicação.

São José dos Campos, 21 de fevereiro de 2020.



Felício Ramuth  
Prefeito




José de Mello Corrêa  
Secretário de Gestão Administrativa e Finanças

*Erlin Souza Monteiro*  
Secretário Adjunto - SGAF  
Port. Del. 001/SGAF-SG/2019



Melissa Pulice da Costa Mendes  
Secretária de Apoio Jurídico

Registrada no Departamento de Apoio Legislativo da Secretaria de Apoio Jurídico, aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte.



Daisy Alves de Oliveira Gonçalves  
Departamento de Apoio Legislativo  
(Portaria n. 278/2020)

(Projeto de Lei Complementar n. 19/2019, de autoria do Poder Executivo)  
Mensagem n. 46/SAJ/DAL/19





## INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL

## ANEXO I - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - PPA

## FONTES DE FINANCIAMENTO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS

## Receitas Correntes

	2018		2019		2020		2021		Total
	Direta	Indireta	Direta	Indireta	Direta	Indireta	Direta	Indireta	
1200.00.00.00 Contribuições	0,00	74.243.000,00	0,00	83.424.000,00	0,00	123.354.000,00	0,00	138.121.000,00	418.142.000,00
1300.00.00.00 Receita Patrimonial	0,00	35.281.000,00	0,00	215.897.000,00	0,00	53.370.000,00	0,00	55.674.000,00	360.232.000,00
1900.00.00.00 Outras Receitas Correntes	0,00	22.502.000,00	0,00	20.586.000,00	0,00	21.185.000,00	0,00	22.013.000,00	86.286.000,00
<b>Total</b>	<b>0,00</b>	<b>132.026.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>319.907.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>197.909.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>215.808.000,00</b>	<b>865.660.000,00</b>

## Receitas Correntes Intra

	2018		2019		2020		2021		Total
	Direta	Indireta	Direta	Indireta	Direta	Indireta	Direta	Indireta	
7100.00.00.00 Receita Tributária - Intra-Orçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7200.00.00.00 Contribuições - Intra-Orçamentárias	0,00	145.192.000,00	0,00	146.455.000,00	0,00	154.093.000,00	0,00	161.378.000,00	607.118.000,00
<b>Total</b>	<b>0,00</b>	<b>145.192.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>146.455.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>154.093.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>161.378.000,00</b>	<b>607.118.000,00</b>

**Total Receita Líquida** 0,00 277.228.000,00 0,00 466.362.000,00 0,00 352.002.000,00 0,00 377.186.000,00 1.472.778.000,00

